



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 11/08/2022

PRESENÇA	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

1	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 104/2022	CONJUNTO	CEBES	RICARDO	

ALTERA A REDACAO DA LEI N 1.514, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - RECICLAR ARAUCARIA, CONFORME ESPECIFICA.

2	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 140/2022	VAGNER	CEBES	RICARDO	

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE PACIFICACAO NAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA DE ENSINO, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, NA FORMA QUE INDICA.

3	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 149/2022	VALTER	CSMA	VAGNER	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA DE CAPACITACAO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

4	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 151/2022	VALTER	CSMA	VAGNER	

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZACAO DE COMBATE AO TABAGISMO NO MES DE AGOSTO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, ESTADO DO PARANA.

5	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 159/2022	CONJUNTO	COSP	VILSON	

AUTORIZA A PREFEITURA DE ARAUCARIA A EXECUTAR A IMPLANTACAO DE REMANSO (RECUO) EXCLUSIVO EM FRENTE AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 145/2022	VALTER	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O SERVICO DE ACOLHIMENTO PARA ADULTOS E GRUPOS FAMILIARES ABRIGO MUNICIPAL.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 176/2022	VILSON	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXACAO DE CARTAZES INFORMATIVOS, A CERCA DO ROL DE DIREITO DO CIDADAO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - CANCER, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DA REDE PUBLICA E PRIVADA, BEM COMO EM ORGAOS PUBLICOS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	VETO AO PL 67/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI 67/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA. DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCACAO AMBIENTAL DENOMINADO ECO JOVEM A SER MINISTRADO NO QUINTO ANO DAS ESCOLAS DA REDE PUBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

9	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	VETO AO PL 108/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI 108/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR VAGNER CHEFER. INSTITUI O PROJETO CABIDE SOLIDARIO. SE PUDER, DOE. SE PRECISAR, PEGUE. NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

10	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	VETO AO PL 110/2022	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI 110/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR VAGNER CHEFER. INSTITUI NO MUNICIPIO ARAUCARIA A CRIACAO DO BANCO DE CABELO COMO INCENTIVO A DOACAO PARA CONFECCAO DE PROTESES CAPILARES E PERUCAS A SEREM DOADAS A PESSOAS EM TRATAMENTO DE SAUDE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VOTAÇÃO DE PARECER						
1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	PL LDO 2486/2022	CFO	98/2022	BEN HUR	PEDRO	
	1273/2022				RICARDO	
	(FAVORÁVEL)	AUTOR	PREFEITO			

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORACAO DA LEI ORCAMENTARIA PARA O EXERCICIO DE 2023.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	VETO AO PL 54/2022	CJR	209/2022	APARECIDO	BEN HUR	
	1258/2022				PEDRO	
	(DERRUBADA)	AUTOR	PREFEITO			

VETO AO PROJETO DE LEI 54/2022 - CRIA O PROGRAMA DA RONDA PREVENTIVA ESCOLAR (ROPE) DA GUARDA MUNICIPAL DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIAO VALTER FERNANDES.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	VETO AO PL 72/2022	CJR	223/2022	APARECIDO	BEN HUR	
	1286/2022				PEDRO	
	(DERRUBADA)	AUTOR	PREFEITO			

VETO AO PROJETO DE LEI 72/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR IRINEU CANTADOR.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA CARTAO MULHER ARAUCARIENSE, O QUAL CRIA UM AUXILIO PASSAGEM PARA A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUACAO DE VIOLENCIA.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	VETO AO PL 105/2022	CJR	226/2022	APARECIDO	BEN HUR		
	1289/2022				PEDRO		
	(DERRUBADA)	AUTOR	PREFEITO				

VETO AO PROJETO DE LEI 105/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR FABIO PAVONI. DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALACAO, DE DISPOSITIVO DE SEGURANCA DENOMINADO BOTAO DE PANICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL154/2022	CJR	214/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	1116/2022				PEDRO		
	(FAVORÁVEL)	AUTOR	RICARDO				

PROJETO DE LEI REGULAMENTA O HORARIO DA ABERTURA DOS PORTOES DAS ESCOLAS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCACAO INFANTIL - CMEI DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL156/2022	CJR	216/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	1165/2022				PEDRO		
	(FAVORÁVEL)	AUTOR	RICARDO				

DISPOE SOBRE A REGULAMENTACAO DOS HORARIOS DE FUNCIONAMENTO DAS UBS- UNIDADE BASICA DE SAUDE.

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL160/2022	CJR	217/2022	PEDRO	APARECIDO		
	1117/2022				BEN HUR		
	(FAVORÁVEL)	AUTOR	VILSON				

INSTITUI O MES DE PREVENCAO, CONSCIENTIZACAO E COMBATE A AUTOMUTILACAO EM CRIANCAS E ADOLESCENTES.

8	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL175/2022	CJR	191/2022	APARECIDO	BEN HUR		
	1216/2022				PEDRO		
	(FAVORÁVEL)	AUTOR	VALTER				

DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E FUNCIONARIOS (APAF) DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO BASICA PARA JOVENS E ADULTOS (CEEBJA), CONFORME ESPECIFICA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

"Altera a redação da lei nº 1.514, de 17 de setembro de 2004, que declara de utilidade pública a associação dos catadores de materiais recicláveis - reciclar araucária, conforme específica"

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da lei 1.514/2004, de 17 de setembro de 2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis - Reciclar Araucária, com sede no Município de Araucária, Estado do Paraná, na Rua Yolando Zanardini Camargo, nº 42, bairro Tindiquera, CEP 83.718-250."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem com o intuito de cumprir com o requisito expresso no art. 5º da lei 598/1981 que “dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades constitucionais no município de araucária.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis – Reciclar Araucária alterou a sua denominação, deste modo vem anexado a propositura a certidão do registro público competente (2º alteração estatutária Associação de Catadores – Reciclar), para a comprovação da alteração de endereço da associação.

Art. 5º Dependerá de nova Lei, a declaração de utilidade pública de entidade que, já distinguida, tiver alterada a sua denominação, circunstância que deverá ser comprovada com certidão do Registro Público competente.

Parágrafo Único – Se a entidade declarada de utilidade pública tiver alterada a sua denominação, deverá comunicar a ocorrência ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da averbação da alteração no Registro Público competente; a inobservância do disposto neste parágrafo importará na revogação da declaração de utilidade pública.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de junho de 2022.

**Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



TABELIONATO FABRÍCIA
16º TABELIONATO - 41 3293-2444
AUTENTICAÇÃO
A presente cópia está conforme ao
documento me apresentado. DOU FÉ
Curitiba

08 JUN. 2016

Adilson Taborda
Tabelião

Vera L. Siquira Zanotto
Excente

SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º. Sob a denominação de "Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis - Reciclar Araucária" pessoa jurídica de direito privado de natureza associativa, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, com sede e foro no bairro Tindiquera, Rua Yolando Zanardini Camargo nº 42 no município de Araucária, CEP 83.718-250, Estado do Paraná, com atuação em todo território do Município de Araucária e passa a regular-se por este estatuto e pela legislação aplicável.

Art. 2º. A Associação tem por objetivos:

- I. Da assistência e desenvolvimento social;
- II. Da segurança alimentar e nutricional;
- III. Do desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza;
- IV. De ações sociais, culturais, esportivas e socioeconômicas visando à erradicação do trabalho infantil;
- V. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- VI. Conscientizar, sensibilizar, envolver e comprometer os associados e a comunidade em ações de defesa do meio ambiente, fomentando a coleta seletiva e promovendo a educação ambiental;
- VII. Da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- VIII. Da experimentação não lucrativa, de novos modelos associado-produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, fomentando o associativismo e o cooperativismo;
- IX. Geração do trabalho e renda, incentivando a organização comunitária;
- X. Do estudo e da pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à preservação do meio ambiente, coleta, seleção e transformação de reciclados e promoção do desenvolvimento sustentável e às suas finalidades institucionais;
- XI. Reunir os catadores de materiais recicláveis, visando promover a organização e a capacitação profissional dos membros;
- XII. Apoiar e defender os interesses dos catadores de materiais recicláveis;
- XIII. Representar o grupo perante as autoridades administrativas e jurídicas;
- XIV. Apoiar a criação de associações e/ou cooperativas, visando extinguir o descompasso entre a relevância do serviço prestado pelo grupo à sociedade e a renda que cada catador retira dessa função;
- XV. Defesa contra atravessadores e intermediários;
- XVI. Defesa contra a exploração no peso e no preço dos depósitos e/ou contra concorrência desleal;
- XVII. Estudos, detecção de oportunidades, análises de viabilidade técnica-econômica e implantação de etapas de processos de reciclagem que agreguem valor ao produto a ser inscrito no setor produtivo da economia.
- XVIII. Fomentar a coleta seletiva e promover a educação ambiental;

Giane Marisa Borges



Assinado por Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR em 15/06/2022 as 15:21:28.



*Vera L. Siqueira Zanotto
Escrevente*

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07**

**TABELIONATO TABORDA
169 TABELIONATO - 413223-2444
AUTENTICAÇÃO**

A presente cópia está conforme
o documento me apresentado, de
Cupitibá

08 JUN. 2016

*Adilson Taborda
Tabelião*

EM BRANCO

Conscientização dos associados sobre segurança, higiene no trabalho e a correta utilização dos equipamentos de proteção individual;

XX. Incentivar ações educativas, culturais, esportivas, lazer, saúde, comunicação, inclusive na perspectiva de geração de trabalho e renda;

Art. 3º Com o objetivo de cumprir suas finalidades, a Associação organizará e manterá os serviços que se fizerem necessários direta ou indiretamente, celebrando convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos, nos âmbitos públicos ou privados e viabilizará meios para que o catador exerça a atividade de **coleta, separação, classificação, mecanização e recuperação de materiais plásticos, papel, papelão, sucatas de alumínio, materiais metálicos, vidro e outros materiais recicláveis e o comércio de artesanatos produzido pelos associados**, obedecendo a regulamentos específicos, aprovados em assembleia geral.

§ 1º - A Associação se dedica às suas atividades por meio de execução direta de projetos, programas ou planos de ações; por meio de doação de recursos físicos, humanos e/ou financeiros; ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários às empresas e outras entidades sem fins econômicos, bem como aos órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§ 2º - A Associação é exclusivamente constituída por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

§ 3º - A Associação possui sistema de rateio entre os associados, conforme ao dispõe o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e poderá firmar acordo perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, de órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual e Municipal direta e indireta para recebimento dos resíduos recicláveis.

§ 4º participar, na qualidade de parceiro, associado ou cooperado, de uma ou mais entidades sem fins lucrativos para explorar quaisquer atividades que lhe sejam correlatas ou afins;

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Art. 4º. A Associação é constituída por número ilimitado de sócios, podendo somente se associar, pessoas físicas, que tenham a catação como única fonte de renda, residentes e domiciliados no País, com capacidade civil plena.

Parágrafo único – Não serão admitidos como associados, os intermediários, proprietários de depósitos, empresas de atravessadores, bem como quaisquer outras pessoas que não se enquadrem no artigo anterior.

Art. 5º - Para associar-se, os que não participaram da Assembléia Geral de Fundação, a pessoa deverá ser aprovado pela Assembléia Geral, através de decisão tomada com a maioria simples de votos.

Parágrafo único - A formalização do ingresso dos associados na Associação implicará na adesão aos termos desse Estatuto, o qual o associado terá o direito e o dever de conhecê-lo integralmente.

Art. 6º – São obrigações dos associados:

Giane marisa Borges

2



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07



Vera L. Siquinha Zanotto
Estevânte

- I. Observar e cumprir o disposto neste Estatuto;
- II. Participar de todas as atividades programadas pela Associação;
- III. Comparecer às Assembléias Gerais e acatar suas decisões;
- IV. Acatar as deliberações da Diretoria;
- V. Zelar pelo patrimônio social e pela integridade da Associação;
- VI. Indicar novos associados colaboradores e ativos;
- VII. Propagar o espírito de solidariedade entre toda a categoria e agir de acordo com os critérios cooperativistas, sempre priorizando o coletivo e não o individual;
- VIII. Pagar contribuições sociais, que será utilizado para pagamento das despesas mensais da Associação e para fundo de reserva, conforme disposto no regimento interno.

Art. 7º – São direitos dos associados:

- I. Comparecer às Assembléias Gerais, participando das discussões e da votação do assunto em pauta;
- II. Votar e ser votado para os cargos dos órgãos da Associação nos termos do presente Estatuto;
- III. Utilizar os serviços prestados pela Associação;
- IV. Participar, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria;
- V. Requerer Assembléias Extraordinárias, juntamente com 1/5 (um quinto) dos demais associados;
- VI. Pedir a sua demissão como associado, que não poderá ser negada, a qual será unicamente realizada a seu pedido e será requerida a Diretoria, que fará os encaminhamentos necessários.

Art. 8º – Os associados não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Associação, desde que os seus atos regulares ou de gestão, não tenham contrariado o Estatuto, o Regimento Geral, os Regulamentos e Legislação aplicada à Entidade e à legislação Pátria.

Art. 9º. – Terá seus direitos suspensos o associado que não comparecer a três Assembléias Gerais consecutivas.

Art. 10. – Será excluído do quadro social o associado que:

- I. Tiver má conduta profissional ou algum ato cometido contra a Associação, ou descumprir o contido no estatuto e no regimento interno;
- II. Sem motivo justificado e aceito, atrasar mais de três meses o pagamento de suas contribuições;
- III. Sem motivo justificado faltar mais de três assembléias gerais;
- IV. Levar bebidas alcoólicas ou chegar embriagado para desempenhar seu trabalho ou na sede da Associação;
- V. Levar crianças na catação do material reciclável, assim como, no local da Associação para desempenhar o trabalho;
- VI. Não manter o respeito e dignidade com os Associados.

§ 1º - A intenção de exclusão será primeiramente através de advertência verbal feita pela Diretoria. No caso de reincidência, o associado será notificado por escrito pela Diretoria, com a justificativa da causa que a motivou, informando ao associado que poderá apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência.

Giane marisa Borges

3

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.





**SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07**



§2º Após a defesa, a Diretoria convocará uma Assembléia Geral a qual proferirá decisão definitiva.

Art. 11. – Perderá o direito de pertencer à Associação o associado que deixar o exercício da atividade de catação.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

Art. 12. – A estrutura orgânica da Associação é composta de:

- I. ASSEMBLÉIA GERAL;
- II. DIRETORIA;
- III. CONSELHO FISCAL.

Parágrafo único – A Associação não remunera seus dirigentes pelas funções eletivas exercidas por qualquer associado.

**SEÇÃO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 13. A Assembléia Geral é o órgão máximo e soberano da entidade, se constituirá dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 14. A Assembléia Geral será Ordinária ou Extraordinária.

§1º. – A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano, e a Extraordinária sempre que necessário.

§2º. – A Assembléia Geral será convocada por correspondência direta aos associados ou por edital afixado na sede da Associação, pelo Presidente, pela maioria da Diretoria, pela maioria do Conselho Fiscal, ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, devendo ser convocada por escrito e no mínimo com 07 (sete) dias de antecedência.

§3º - A Assembléia Geral somente poderá deliberar em primeira convocação com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, ou em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§4º - As decisões da Assembléia serão tomadas com a maioria simples de votos, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

§5º - A Assembléia Geral Extraordinária convocada só poderá deliberar sobre o motivo expresso de sua convocação.

Art. 15. Compete à Assembléia Geral:

- I. Eleger, empossar e destituir os integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal;
- II. Deliberar sobre:

Giane marisa Borges

4



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



**SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07**



- a. A dissolução da Associação;
- b. As alterações e reformas do Estatuto;
- c. A instituição e as alterações do Regimento Interno;
- d. A aprovação da prestação anual de contas;
- e. A inclusão ou exclusão de associados;
- f. A conveniência para alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais imóveis;
- g. O Plano de Atividades e a Previsão Orçamentária para o ano seguinte;
- h. Outras julgadas necessárias para o atendimento dos objetivos da Associação.

Parágrafo único: Para as deliberações sobre destituição dos administradores e alteração de estatuto será exigido convocação de Assembléia Geral especialmente para esse fim, cujo quórum segue as regras deste estatuto.

**SEÇÃO II
DA DIRETORIA**

Art. 16. – A Associação será administrada por uma Diretoria, composta por: Presidente, Vice Presidente, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único: Na composição da diretoria fica vedada a existência de parentesco até 2º grau em linha reta colateral ou afim de quaisquer pessoas componente dos órgãos de direção e fiscalização da associação.

Art. 17. – Compete à Diretoria, atendidas as decisões ou recomendações das Assembléias, planejar e traçar normas para as operações e serviços da Associação, com os associados e com terceiros. No desempenho das suas funções, cabem-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar e submeter à Assembléia Geral proposta de programação anual e o relatório anual das atividades da Associação;
- II. Executar a programação anual de atividade da Associação;
- III. Estabelecer as normas para funcionamento da Associação;
- IV. Regulamentar as Ordens Normativas da Assembléia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento da Entidade;
- V. Contratar mão-de-obra especializada, quando for o caso;
- VI. Elaborar e apresentar à Assembléia o relatório anual da Associação;
- VII. Acolher novos associados, bem como ouvir e estudar as sugestões dos associados;
- VIII. Solicitar, sempre que julgar conveniente, o assessoramento profissional, para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer um deles apresente previamente projetos sobre questões específicas.

Art. 18. – A Associação será administrada por uma Diretoria com seus membros eleitos em Assembléia Geral, para um mandato de 02 anos, podendo ser reeleito.

Art. 19. – São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados à pena, ainda que temporariamente, por crime falimentar, de prevaricação, suborno, peculato, concussão ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Giane Marisa Borges

5



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07



Vera L. Siqueira Zanotto
Assinante

Art. 20. – Compete ao **Presidente**, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- II. Convocar, não exclusivamente, as Assembléias Gerais;
- III. Convocar reuniões de Diretoria;
- IV. Assinar os cheques bancários conjuntamente com o Tesoureiro, ou na falta deste com o Secretário;
- V. Representar a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- VI. Assinar todo e qualquer documento de responsabilidade da Associação;
- VII. Fazer organizar, por Contador legalmente habilitado e submeter à Assembléia Geral, anualmente, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o balanço financeiro e o relatório de atividades da Associação.

Art. 21. – Compete ao **Vice-Presidente**, entre outras obrigações, as seguintes:

- I. Substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências;
- II. Exercer as funções que lhe forem atribuídas.

Art. 22. Compete ao **1º Tesoureiro**, dentre outras obrigações, as seguintes:

- I. Arrecadar, contabilizar e depositar as contribuições dos associados, bem como outras doações em dinheiro;
- II. Zelar pelo patrimônio da entidade mantendo atualizada a relação de bens e acompanhando o trabalho do profissional de contabilidade responsável;
- III. Assinar cheque conjuntamente com o Presidente e na falta do deste com o Secretário;
- IV. Pagar as contas autorizadas pela Diretoria;
- V. Fixar em local de fácil acesso e leitura, para os associados, os relatórios de receitas e despesas, apresentando o balancete para análise do Conselho Fiscal;

Art. 23. Compete ao **2º Tesoureiro**, dentre outras obrigações, as seguintes:

- I. Substituir o 1º Tesoureiro em seus impedimentos e ausências;
- II. Exercer as funções que lhe forem atribuídas.

Art. 24. Compete ao **1º Secretário**, dentre outras obrigações, as seguintes:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria e redigir as atas;
- II. Assinar cheque conjuntamente com o Presidente na falta do Tesoureiro e na falta do Presidente com o Tesoureiro;
- III. Atender e arquivar as correspondências;
- IV. Manter sob sua responsabilidade todos os documentos e atas que se referem à Associação.

Art. 25. Compete ao **2º Secretário**, dentre outras obrigações, as seguintes:

- I. Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos e ausências;
- II. Exercer as funções que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Giane Marisa Borges



6



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07

Art. 26. O Conselho Fiscal da Associação é o órgão de fiscalização das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais e orçamentárias.

§ 1º. É constituído por 03 (três) Fiscais e efetivos e 03 (três) suplentes;

§ 2º. Serão eleitos e empossados pelo Assembléia Geral, escolhidos entre os associados, e que estejam em pleno gozo de suas atribuições legais;

§ 3º. Possuem mandato de 02 (dois) anos, com direito à reeleição;

Art. 27. – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar todos os documentos de receitas e despesas;
- II. Aprovar ou rejeitar a prestação de contas a ser submetida à Assembleia Geral.
- III. Denunciar a Assembleia Geral qualquer irregularidade verificada, sugerindo medidas cabíveis;
- IV. Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, quando ocorre motivo grave ou urgente;

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 28. O patrimônio da Associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, e outros que venha a adquirir por compra, permuta, doação ou legado.

Art. 29 - As rendas e receitas da Associação serão provenientes de:

- I. Doação e legados;
- II. Contribuições voluntárias em dinheiro ou em bens;
- III. Mensalidades e contribuições recebidas dos associados;
- IV. Resultados ou produtos auferidos em campanhas de arrecadação de fundos especiais, inclusive em coparticipação com outras instituições ou empresas do setor privado;
- V. Subvenções, auxílios ou convênios destinados pelos poderes públicos federais, estaduais ou municipais;
- VI. Juros, dividendos, ações, apólices de dívida pública, assim como aqueles decorrentes de prestação de serviços e vendas de produtos industrializados, manufaturados, artesanais e artísticos.
- VII. Receita da recuperação de materiais plásticos, sucatas de alumínio, materiais metálicos, papel, papelão, vidro e outros materiais recicláveis.
- VIII. Receita do comércio de artesanato produzida pelos Associados.

Parágrafo único – Todos os bens e receitas serão aplicados integralmente dentro do território nacional, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, segundo previstos neste estatuto.

Art. 30. Em caso de extinção, o patrimônio da Associação, ou seu produto, será doado à entidade ou entidades de fins iguais ou semelhantes aos seus, necessariamente sediada no Município de Araucária-PR, por indicação da Assembléia Geral convocada especificamente para este fim.

Giane Marisa Borges

7



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 15:21:28.



SEGUNDA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DA:
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – RECICLAR ARAUCÁRIA
CNPJ 04.957.128/0001-07

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 – A votação da Diretoria e Conselho Fiscal será secreta e será adotada uma cédula onde conste à relação nominal de todos os candidatos.

Art. 32. A Associação fica autorizada pelo presente Estatuto para representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, de acordo com o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de obtenção de quaisquer direitos previstos na legislação vigente.

Art. 33. – A Associação poderá ser dissolvida por decisão de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, desde que haja sérios fatores que impossibilitem sua continuação, estando presentes, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 34 - A Associação não fará qualquer discriminação ou distinção de sexo, raça, cor, idade, estado de saúde, credo político ou religioso ou outra de qualquer natureza nos termos do presente Estatuto.

Art. 35. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria sendo referendado pela Assembléia Geral desta entidade.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

Giane Marisa Borges
Giane Marisa Borges
Presidente

Suhellen Iurk Prestes
Suhellen Iurk Prestes
OAB/PR 40.893

Registro Civil e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Registro de Pessoas Jurídicas
PROTOCOLO Nº 0033398
REGISTRO Nº 0000519
LIVRO A-010
Araucária-PR, 05 de julho de 2012
Gilson Marcos de Freitas
Gilson Marcos de Freitas
Oficial Substituto
CERTIDÃO

Certifico que o SELO DE AUTENTICIDADE
nº ECD70931 foi fixado na última folha do
documento entregue à parte.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 149/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista no Município de Araucária.

Art. 1º Fica criado o Programa de capacitação de servidores públicos da Prefeitura de Araucária, bem com de pais e responsáveis sobre o Transtorno de Espectro Autista – TEA, no âmbito municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo contribuir na capacitação de pais e responsáveis de pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA e servidores públicos da Prefeitura Municipal e Araucária, promovendo maior integração e orientação nestes serviços.

Art. 3º O Programa tem como diretrizes:

I – informar as necessidades de atendimento;

II – incentivo a formação e a capacitação de profissionais no atendimento a e pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, bem como pais e responsáveis.

III – criar roda de interações periódicas com servidores, pais e responsáveis para a obtenção de informações e aprendizado com profissionais que detenham conhecimento sobre TEA.

Art. 4º O Programa contará com ações socioeducativas que consiste em:

I - palestras e debates com profissionais capacitados, realizados de forma periódica;

II - promoção de eventos;

III- divulgação de cursos capacitatórios disponibilizados no Município sobre o TEA.



Assinado por **Sebastião Valter Fernandes, Vereador** em 02/06/2022 as 10:42:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Paragrafo Único: O Poder Executivo poderá utilizar servidores próprios capacitados para promover as ações socioeducativas citadas no caput deste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade a campanha.

Art. 6º Esta lei será regulamentada através de Decreto, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/06/2022 as 10:42:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119784&c=Y4G2T8>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei é a criação de um Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista no Município de Araucária que levará conhecimento aos servidores públicos e a sociedade civil principalmente para pais e responsáveis de pessoas com sintomas da doença ou já diagnosticadas.

A campanha ajudará no diagnóstico logo nos primeiros anos da vida da criança. A necessidade do diagnóstico precoce se justifica uma vez que a intervenção anterior à cronificação do quadro aumenta as possibilidades de tratamento e ameniza os sintomas que se consolidam progressivamente. Além disso, o tratamento é mais efetivo quando iniciado antes dos três anos, fase da vida em que a criança ainda é capaz de se adaptar para obter uma melhor relação consigo e com os outros.

Junto com o diagnóstico do Autismo, vem também uma série de dúvidas e medos sobre o desenvolvimento e o futuro da criança, mas com o programa de Capacitação proposto neste projeto, será possível levar informação e conhecimento a família. Construir uma relação onde os pais conseguem acessar e se conectar com o mundo do filho é essencial, afinal de contas o maior contato social nos primeiros anos de vida ao qual a criança autista vai ter acesso são seus pais e irmãos, eles vão ser para essa criança uma rede de apoio, onde o mesmo se ampara e encontra segurança, são essas pessoas que ajudaram a criança na elaboração de quem ela é, de sua autoestima e autonomia. A forma como os pais reagem as manifestações do autismo ajudaram a criança a gerenciar seus próprios sentimentos e afetos, orientando-a a lidar com essa mesma situação em outros lugares ou momentos.

A campanha poderá ser conduzida por servidores próprios do Município desde que sejam capacitados.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/06/2022 as 10:42:14.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 151/2022

Institui a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização de Combate ao Tabagismo no mês de agosto no Município de Araucária, com foco na redução de cigarro, cigarros eletrônicos e uso de narguilés.

Parágrafo único. A campanha prevista no caput deste artigo destina-se à população em geral como forma de prevenção e conscientização.

Art. 2º A campanha de conscientização de combate ao tabagismo no mês de agosto possui como objetivos:

I - a sensibilização e mobilização da população para os danos sociais, políticos, econômicos e ambientais causados pelo tabaco em suas variadas formas de utilização, como cigarro, narguilé, cigarro eletrônico e cigarro de palha;

II - informar e prevenir crianças, adolescentes, jovens e adultos sobre a consequência do hábito de fumar, utilizando os meios mais propícios para a disseminação da informação;

III - aumentar e estimular o acesso aos serviços de cessação do tabagismo;

IV - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, escolas, CMEI's, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para o engajamento nas campanhas de conscientização.

Art. 3º A campanha de conscientização será realizada através de procedimentos



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2022 as 13:30:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

informativos, educativos, palestras, eventos e ações para que a população possa debater e se conscientizar sobre os reais danos do tabagismo.

Parágrafo único. As atividades provenientes da campanha poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, entidades civis, organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo Municipal, possam prestar esclarecimentos e informações à população.

Art. 4º O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2022 as 13:30:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o combate ao tabagismo é marcado pela criação do Dia Nacional de Combate ao Fumo (29 de agosto) em 1986 pela Lei Federal 7.488, marco histórico que inaugura a normatização voltada ao controle do tabagismo como problema de saúde coletiva.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o tabagismo é a principal causa de morte evitável no planeta, sendo considerado, portanto, um problema de saúde pública. Estima-se que cerca de 200 mil pessoas morram todo o ano no Brasil em decorrência do fumo. Esse valor salta para cerca de 4,9 milhões em perspectiva mundial.

Em questões relacionadas à saúde, o tabagismo pode desencadear cerca de cinquenta problemas de saúde, dentre os quais, destacam-se: infarto do miocárdio, enfisema pulmonar, derrame, câncer de pulmão, traqueia, laringe e brônquio; impotência sexual no homem, infertilidade da mulher, hipertensão e diabetes. Estima-se ainda que 90% das pessoas que desenvolvem câncer de pulmão apresentem como fator responsável o fumo, sendo importante destacar que as chances de cura para essa doença são baixas.

Neste cenário, é muito importante a permanência das ações de educação em saúde para alertar a população sobre os riscos do uso de produtos de tabaco (cigarro, cigarro eletrônico, narguilé) e as orientações quanto a parar de fumar.

Entre as formas de uso citadas, é preocupante o aumento crescente na utilização de narguilés entre adolescentes e jovens em nosso município. A utilização do narguilé em longo prazo causam câncer de pulmão, boca e bexiga, estreitamento das artérias e doenças respiratórias. Além disso, o compartilhamento pode expor o fumante ao vírus do herpes, da hepatite C, tuberculose e outras doenças. O que a maior parte da população não tem consciência é de que o produto fumado no aparelho tem como base o tabaco e que, quando carburado, é tão prejudicial à saúde como o cigarro convencional.

Nesse contexto, o objetivo da campanha de conscientização de combate ao tabagismo no mês de agosto será divulgar informações e sensibilizar a população a



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2022 as 13:30:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

respeito dos malefícios à saúde através da divulgação na mídia, palestras e atividades educativas.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2022 as 13:30:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **Sebastião Valter Fernandes** e **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 159/2022

Autoriza a Prefeitura de Araucária a executar a implantação de remanso (reculo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Art. 1º Autoriza a implantação de remanso (reculo) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária.

Art. 2º O projeto de utilização do recuo deverá ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal do Urbanismo, para análise e aprovação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/06/2022 as 10:02:20.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/06/2022 as 10:51:19.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A falta de remanso para estacionamento em frente as Unidades Educacionais é assunto que gera muita reclamação entre pais, alunos e profissionais da Educação. As áreas de remanso já existentes não são suficientes para o grande fluxo de veículos nesses locais, o que acaba complicando o trânsito nas redondezas das unidades.

Por várias vezes, essa casa de Lei, através dos Vereadores, tem solicitado a construção de remanso, porem quase que na totalidade as respostas são negativas.

O presente projeto, tem a finalidade de autorizar o executivo a executar a implantação de remanso (recurso) exclusivo em frente as Unidades Educacionais do Município de Araucária, trazendo grande impacto na melhoria do trânsito das vias, garantindo mais segurança na entrada e saída dos estudantes e dos profissionais.

Ante o exposto, pedem o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicitamos ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado Digitalmente

Ricardo Teixeira

Vereador



Assinado por **Sebastião Valter Fernandes, Vereador** em 13/06/2022 as 10:02:20.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/06/2022 as 10:51:19.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 145/2022

Autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de acolhimento para adultos e grupos familiares – Abrigo Municipal.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Serviço de Acolhimento para Adultos e Grupos Familiares - Abrigo Municipal, para prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social, tais como:

- I – Pessoas em situação de rua e desabrigado por abandono;
- II – Migração e ausência de residência;
- III – Pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

§ 1º O abrigo terá funcionamento noturno e será dotado de estrutura adequada e suficiente para o acolhimento em ambiente discreto, de forma a preservar a privacidade dos abrigados.

§ 2º Os atendimentos de triagem, estudo social, recolhimento, acolhimento, e avaliação técnica, com emissão de laudo detalhado, serão desenvolvidos por profissionais dos serviços de saúde e assistência social e por profissionais vinculados a entidades assistenciais, comprovadamente capazes.

Art. 2º O Abrigo Municipal ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e a mesma deverá encaminhar os beneficiários às Unidades de Saúde.

§ 1º Será realizado um estudo social pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social que avaliará a possibilidade de ingresso ou excepcionalidades de permanência 24 horas no Abrigo Municipal.

§ 2º Serão mantidos os serviços de saúde durante o período de Abrigo.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 16:25:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º Esta lei será regulamentada através de Decreto, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 16:25:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto autorizar a criação de um Abrigo Municipal, para atendimentos as pessoas em situação de vulnerabilidade social, oferecendo reintegração social e dignidade para homens e mulheres em situação de rua.

Sabemos que atualmente em nosso Município temos a Operação de Inverno, onde abrigam moradores de rua no período da noite, porém, faz-se necessário um local para abrigar essas pessoas em outros períodos do ano.

Possuímos o trabalho da Casa da Cidadania, onde são abrigadas pessoas por um certo período de tempo, porém, percebemos que a demanda de pessoas sem residência fixa e que precisam de um abrigo durante o período noturno tem crescido. E essas pessoas acabam se abrigando embaixo de marquises, pois, não tem para onde ir.

O Abrigo Municipal funcionará apenas como algo temporário para esse cidadão que necessita, pois, o intuito é que com os devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis, essa pessoa possa seguir para um novo caminho.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 16:25:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 176/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos a cerca do rol de direito do cidadão portador de neoplasia maligna - câncer em todos os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos acerca do rol de direitos do cidadão portador de neoplasia maligna – câncer em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada, bem como em órgãos públicos no município de Araucária, como forma de ampliar o acesso as garantias e benefícios previstos em lei.

Art. 2º A divulgação deve ser feitas nos lugares especificados no caput deste artigo, observando-se a alta frequência popular, de forma que fique fácil acesso e visível ao público.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, o cartaz deverá constar informações detalhadas:

I – a relação dos seguintes direitos, garantias e benefícios de eventual:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-doença;
- c) Licença para tratamento de saúde;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- d) Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;
- e) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- f) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- g) Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- h) Quitação de financiamento de imóvel pelo sistema financeiro de habitação, junto à Caixa Econômica Federal;
- i) Saque do FGTS;
- j) Saque do PIS/PASEP;
- k) Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- l) Cirurgia plástica reparadora de mama;
- m) Fornecimento de órtese e prótese pelo SUS;
- n) Transporte coletivo gratuito;
- o) Transporte intermunicipal gratuito;
- p) Desconto na tarifa de energia elétrica, inscritos no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;
- q) Andamentos processos prioritários no Poder Judiciário;
- r) Tratamento fora do domicílio – TFD;
- s) Meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, eventos esportivos, de lazer, entretenimento e demais manifestações culturais no Estado do Paraná;
- t) Isenção de pedágio;
- u) Diretivas antecipada de vontade;
- v) Fornecimento de medicamentos do SUS;
- w) Credencial para vagas especiais de trânsito, as quais são destinadas a idosos e Pessoas com Necessidades Especiais (PNE), dentro do município de Araucária.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – a seguinte mensagem em seu rodapé: “As pessoas portadoras de câncer podem ter os direitos descritos neste informativo. Informe-se sobre o assunto”.

III – seguido pelos canais de atendimento: “Em caso de dúvidas consulte a ouvidoria de saúde pelos telefones: 0800 644 44 14 ou 155 ou WhatsApp (41) 3330-4414”.

§ 2.º Os cartazes de que trata este artigo deverão conter, no mínimo, as medidas de 59,4 cm X 42,0 cm.

Art. 3º As informações constantes do cartaz referido no Art. 2º deverão ser atualizadas sempre que a legislação a fizer.

Art. 4º Constatada a ausência do cartaz referido no art. 1º desta Lei, a Administração Municipal deverá adota a seguinte providência:

I – notificar o estabelecimento para afixá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada por órgãos públicos em seus respectivos âmbitos de atribuições, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O combate ao câncer, e toda luta e sofrimento que vêm juntos, é uma realidade vivenciada por milhões de famílias no Brasil e no mundo, condição esta que impõe uma imprescindível atuação do Estado em todo processo relacionado à doença, desde a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, até a desejada reabilitação. Por isso, existem diversos direitos especiais garantidos pela legislação brasileira para beneficiar as pessoas acometidas pela doença. No entanto, assim como tantos outros, os direitos e garantias destinados à pessoa com neoplasia maligna deixam de ser exercidos devido, principalmente, à falta de informação e divulgação. Apesar do número de pessoas acometidas pela doença aumentar ano a ano, a falta de informação ainda é um grande obstáculo para o acesso ao tratamento adequado.

Diante disso, apresentamos o referido projeto de lei, que torna obrigatória a afixação de cartaz em hospitais, clínicas, consultórios médicos e estabelecimentos congêneres, com informações detalhadas sobre os direitos e garantias que a pessoa com câncer pode ter, de acordo com a sua situação de saúde, tais como: aposentadoria por invalidez; auxílio-doença; isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões; isenção de IPI na aquisição de veículos adaptados; possibilidade de saque de FGTS, dentre outros.

O projeto tem como objetivo dar acesso às informações necessárias para os direitos que, ao menos, amenizam as dificuldades cotidianas que os pacientes e suas famílias passam, sobretudo, as mais carentes. A disponibilização de cartazes nos estabelecimentos mencionados deverá influenciar positivamente no tratamento, mesmo que indiretamente, uma vez que diversas dúvidas e preocupações que só ampliam a dor e o sofrimento do paciente fragilizado, tornando mais grave a doença, poderão ser norteadas e esclarecidas. A propositura tem, ainda, a importante função de levar o conhecimento dos direitos específicos para além das esferas dos especialistas, contribuindo para mostrar o quanto precisa ser feito para que leis não se tornem letras mortas, alcançando a efetiva vontade do legislador e, assim,

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

rumando para uma sociedade mais justa, ao derrubar os obstáculos que impedem o pleno exercício de seus direitos.

Por fim, ressalta-se que este projeto já é lei em diversos Estados brasileiros, que iniciaram esta campanha tão importante dirigida aos seus beneficiários, com a abertura de portas para a disseminação de informações valiosas e que vão ajudar a estabelecer um novo paradigma no atendimento efetivo às pessoas com câncer.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares no aperfeiçoamento e na aprovação deste importante Projeto de Lei.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55, Jardim Petrópolis, CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/07/2022 as 09:50:04.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125711&c=W5Y3I5>.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 3261/2022

Araucária, 01 de agosto de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 108/2022 – P.A 72.887/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 108/2022 de autoria parlamentar, que “institui o Projeto “Cabide Solidário, Se puder doe se precisar pegue” no Município de Araucária”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
01/08/2022 15:57:49

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2022 15:58:03 00:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp62e82238832a8>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 048 429-10 | EM 01/08/2022 15:57



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 72887/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o Projeto “Cabide Solidário, Se puder doe se precisar pegue” no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 108/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 205/2022, referente ao Projeto de Lei nº 108/2022, de autoria parlamentar, que institui o Projeto “Cabide Solidário, Se puder doe se precisar pegue” no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui o Projeto “Cabide Solidário, Se puder doe se precisar pegue” no Município de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

3) Gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto prevê atribuições às Secretarias do Município, veja-se:

Art. 1º Dispõe sobre a instituição do Projeto Cabide Solidário, objetivando promover através da Secretaria da Assistência Social, a autoestima e a valorização das famílias beneficiadas através de doação de roupas, sapatos, e principalmente no inverno, de agasalho e cobertores.

Art. 2º Devem ser destinados locais para instalação de caixas coletores nos postos de saúde, escolas e órgãos públicos municipais (dependências da Prefeitura, Secretarias Municipais e na Câmara Municipal de Vereadores, para a arrecadação de roupas, calçados e cobertores.

Art. 3º No final de cada mês, serão distribuídas as arrecadações, em espaço organizado e humanizado, para que as famílias sejam bem acolhidas, dentro do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, onde possam escolher e experimentar as roupas e calçados.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição



Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;

A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS apresentou a seguinte manifestação sobre o Projeto em análise:

Em resposta ao Projeto de Lei nº 108/2022 de autoria da Câmara Municipal de Araucária que Institui o Projeto “Cabide Solidário, se puder doe, se precisar pegue” no município de Araucária.”

A SMAS não se coloca Contrária a Proposta, no entanto é necessário considerar que o CRAS NÃO PODE e NÃO DEVE se caracterizar com um local de distribuição de vestuário (uma espécie de loja, onde pessoas provam e levam), tendo em vista seu papel fundamental de atendimento dentro do que prevê a Política de Assistência Social, desvinculando a imagem de ser um equipamento meramente assistencialista.

Neste projeto é importante considerar que a proposta de Cabide Solidário, em outros municípios, acontecem em locais públicos e propõe a reutilização de roupas, num viés de sustentabilidade e consumo consciente, e por isso sugerimos que esse projeto de lei proponha algo nesse sentido, para que o programa Cabide Solidário não seja apenas com foco em pessoas em vulnerabilidade, mas que amplie seu viés de atendimento no conceito de sustentabilidade ambiental.

Deste modo, imposição de atribuições dos órgãos públicos diz respeito à



organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece a Constituição Estadual no inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87.

Assim, está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquinaria o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.044/2021 DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA/PR. NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OBSERVADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 66, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO PARA A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. ART. 7º DA CE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIPLOMA QUE INOBSEVA TAIS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VERIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0000936-38.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 27.06.2022)*

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de constitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 108/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto **inconstitucional**, razão pela qual deve ser **vetoado** na sua integralidade.



DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 108/2022.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 3258/2022

Araucária, 01 de agosto de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 110/2022 – P.A 72892/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 110/2022 de autoria parlamentar, que “institui no Município de Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
01/08/2022 16:35:06

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/08/2022 16:35:03 00:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p62e82ae98cd2>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 04842910 - (015) 04842910



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 72892/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui no Município de Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 110/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 206/2022, referente ao Projeto de Lei nº 110/2022, de autoria parlamentar, que institui no Município de Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui no Município de Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)*

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da



administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)*

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de constitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ainda, em análise ao Projeto de Lei temos a obrigação imposta ao Poder Executivo sem a devida indicação da dotação, sendo que o cumprimento desta norma demandará despesas para o Município, sendo assim, o legislador ao criar despesa sem indicação da fonte de recurso, desrespeita o que preceitua os arts. 15, 16 e 17 da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a norma impugnada é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 110/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto **inconstitucional**, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 110/2022.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1258/2022

Veto ao Projeto de Lei Nº 54/2022

Iniciativa: PREFEITO.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022 que cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal.

PARECER CJR Nº 209/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022 de iniciativa do Prefeito.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022 (protocolo nº 16485/2022), serão analisados neste parecer.

O projeto de Lei nº 54/2022 é de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes, e, sua ementa Cria o Programa da Ronda Preventiva Escolar (ROPE) da Guarda Municipal de Araucária.

Após o breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei nº 54/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 12:15:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Cabe ainda nesta oportunidade, destacar que, os Votos podem ser rejeitados por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os Votos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

Acerca do Projeto de Lei nº 54/2022, este, tem por seu objetivo garantir a proteção das escolas e a segurança de alunos, professores e funcionários nas áreas internas e externas das unidades escolares.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:



Assinado por **Aparecido Bamos Estevao**, VFBEBADQB em 09/08/2022 as 12:15:35



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por fim, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990) dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **não há razão** o teor apresentado no Veto ao Projeto de Lei nº 54/2022.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, **sou contrário** ao **Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 09 de agosto de 2022.

*ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 12:15:35.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1286/2022

Veto ao Projeto de Lei Nº 72/2022

Iniciativa: PREFEITO.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 72/2022 que autoriza o Poder Executivo instituir o programa “Cartão Mulher Araucariense”, o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

PARECER CJR Nº 223/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 72/2022 de iniciativa do Prefeito.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 72/2022 (protocolo nº 17477/2022), serão analisados neste parecer.

O projeto de Lei nº 72/2022 é de iniciativa do vereador Irineu Cantador, e, sua ementa autoriza o Poder Executivo instituir o programa “Cartão Mulher Araucariense”, o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

Após o breve relatório a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei nº 72/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:31:52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Cabe ainda nesta oportunidade, destacar que, os Votos podem ser rejeitados por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os Votos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

Acerca do Projeto de Lei nº 72/2022, este, tem por seu objetivo viabilizar a continuidade no atendimento de mulheres em situação de violência nos serviços que compõem a Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município, tornando a passagem do transporte público coletivo gratuita à estas.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevaو, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:31:52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por fim, a Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como **Lei Maria da Penha**, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. O seu **art. 3º assegura às seguintes condições:**

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **não há razão** o teor apresentado no Veto ao Projeto de Lei nº 72/2022.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, **sou contrário ao Veto ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 09 de agosto de 2022.

*ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:31:52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1289/2022

Veto ao Projeto de Lei Nº 105/2022

Iniciativa: PREFEITO.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 105/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança denominado "Botão do Pânico" nas escolas de rede municipal.

PARECER CJR Nº 226/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 105/2022 de iniciativa do Prefeito.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 105/2022 (protocolo nº 17030/2022), serão analisados neste parecer.

O projeto de Lei nº 105/2022 é de iniciativa do vereador Fabio Almeida Pavoni, e, sua ementa dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, de dispositivo de segurança denominado "Botão de Pânico" nas escolas da rede municipal.

Após o breve relatório a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei nº 105/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 12:33:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Cabe ainda nesta oportunidade, destacar que, os Votos podem ser rejeitados por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os Votos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

Acerca do Projeto de Lei nº 105/2022, este, tem por seu objetivo permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do "botão de pânico" poderá fazer diminuir a possibilidade de ocorrência de violência nas escolas.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevaو, VEREADOR** em 09/08/2022 as 12:33:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A mesma norma no art. 144 prevê sobre a responsabilidade e o dever do Estado em assegurar a segurança:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, não há razão o teor apresentado no Veto ao Projeto de Lei nº 105/2022.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, sou contrário ao Veto ora apresentado.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 09 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 12:33:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 216/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 156/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador RICARDO TEIXEIRA, que “*Dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das UBS- Unidade Básica de Saúde*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 156/2022, que dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das UBS- Unidade Básica de Saúde no Município de Araucária, Estado do Paraná e dá outras providências.

Justifica, o Exmo Vereador, que “*Hoje em algumas a unidades de saúde ocorre o fechamento antes do horário previsto, causando danos aos cidadãos que comparecem para receber o atendimento básico de saúde e em muitos casos dão com a porta fechada. E com isso precisam ir até o UPA (Unidade pronto atendimento) e ou HMA (Hospital Municipal de Saúde).*”

“*Em dias de cursos, treinamento, e reuniões os profissionais deveram serem informados com antecedência, e deverá ser feito uma programação revesando os postos de trabalho para que não seja fechado o Posto de Saúde.*”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/08/2022 as 10:15:26.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Deve-se observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim recomendada emenda modificativa quanto a determinados dispositivos.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 156/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de agosto de 2022.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/08/2022 as 10:15:26.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/08/2022 as 10:15:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128406&c=J84GM9>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 217/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 160/2022**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que “Institui o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 160 de 2022, de autoria dos senhor vereador Vilson Cordeiro, que institui o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “Este Projeto de Lei pretende estabelecer a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, para que os serviços de saúde notifiquem às autoridades sanitárias quando atenderem estes casos, permitindo um melhor controle epidemiológico e atuação rápida e eficaz, principalmente quando as vítimas forem crianças e adolescentes. A população infantil, mais vulnerável a este problema, recebe tratamento especial neste Projeto de Lei. A notificação de lesões auto provocadas, que é destinada às autoridades de saúde, também deverá ser enviada ao conselho tutelar, quando o paciente for criança ou adolescente. Ressalte-se que o profissional de saúde têm a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação leva a infração sanitária (Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977), e até mesmo a caracterizado como "crime contra a saúde pública", nos termos do Código Penal: ‘Art. 269 Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa’.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/08/2022 as 13:34:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128432&c=UH3G26>



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 227 traz os direitos absolutos da criança e do adolescente e o dever para esta garantia é da família, da sociedade e do Estado.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/08/2022 as 13:34:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Analizando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de proteger a juventude.

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;”

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação apresentará emenda supressiva e modificativa

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/08/2022 as 13:34:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 160 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/08/2022 as 13:34:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128432&c=UH3G26>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1216/2022

Projeto de Lei Nº 175/2022

Assunto: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais Alunos Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA).

Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 191/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 175/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde traz em sua ementa a declaração de Utilidade Pública a Associação de Pais Alunos Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA).

O projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA). A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos municípios. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, tarta-se de “uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, é um órgão de representação da Comunidade Escolar (Pais, Professores, Estudantes, desde que maiores de 18 anos e Funcionários) da Instituição de ensino, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros.” A AAssociação de Pais, Alunos e Funcionários (APAF) do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA) já realiza diversos trabalhos nesta cidade, promovendo a educação e a interação de pais e responsáveis com a comunidade escolar, portanto, foi solicitado que a mesma seja declarada neste município. Pois assim permitirá que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições. O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:32:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

“Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

A Lei Municipal nº 598/1981 dispõe sobre a norma para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações de entidades constitucionais no município e prevê:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:32:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;*
- b) que possam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;*
- c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;*
- d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;*
- e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.*

Art. 2º As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social da Prefeitura do Município de Araucária, o qual receberá e averbará a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente, dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto no art. 1º e suas alíneas, às entidades que pelo Município foram declaradas de utilidade pública antes da vigência desta Lei.

Ainda sobre o tema, o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:32:12.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, a presente proposição segue conforme as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 175/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/08/2022 as 11:32:12.